



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

## **PARECER JURÍDICO 2018 - PMITB**

**PROCESSO Nº:** 19072017/002-IL. **CONTRATO Nº** 502/2017.

**CONSULTA:** RENOVAÇÃO DE CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA O FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DA COMUNIDADE DO ÁGUA BRANCA.

**PROCEDÊNCIA:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO.

**INTERESSADO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAITUBA.

---

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada a este Procurador Jurídico Municipal, na qual requer análise jurídica da legalidade do texto da minuta do Segundo Termo Aditivo de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo de locação de imóvel nº 502/2017, celebrado em 01 de Agosto de 2017, com término em 31 de Dezembro de 2017, entre o Fundo Municipal de Saúde e o Sr. Elivaldo Pereira Barbosa.

Tem o “Termo Aditivo por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo por igual prazo, 05 (cinco) meses, de 01 de Junho de 2018 até 31 de Outubro de 2018.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1) Contrato Administrativo nº 502/2017; 2) Manifestação favorável do proprietário em prorrogar o contrato; 3) Justificativa da necessidade do aditamento por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Relatado o pleito, passamos ao parecer.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, a análise está restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e §2º, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§2.º Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição legal da Lei nº 8.666/93. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolação desse limite, a vantagem aqui referida não significa apenas o menor preço pago pela Administração. Deve-se analisar caso a caso, cotejando os interesses da Administração com os serviços que serão efetivamente necessários para atender suas necessidades.

Pode-se considerar a demonstração do interesse por parte do Secretário Municipal de Saúde na continuidade dos serviços, bem como sua aprovação formal foram supridas pela apresentação da motivação/justificativa e aprovação da proposta. Também o limite de vigência foi exaustivamente exposto.

Consta na CLÁUSULA SEGUNDA e QUINTA do Contrato Administrativo nº 502/2017 expressamente a possibilidade de prorrogação dos prazos estipulados contratualmente de acordo com a lei, Art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Constata-se que há interesse por parte do contratado na continuidade do Contrato, conforme termo de ciência e concordância em anexo.

Na comunidade Água Branca, o único serviço de prestação de energia elétrica é ofertado pelo Contratado, conforme declaração juntada da associação dos moradores dando conta da exclusividade do fornecedor de energia elétrica no momento da formalização do Contrato em questão.

Há a prestação regular dos serviços até o momento, inclusive no que tange a eficiência e à economicidade, haja vista a concordância expressa na redução do valor da energia, sendo que manutenção do contrato será mais vantajosa para a Administração.

Portanto, restou devidamente demonstrado a necessidade da renovação do contrato, haja vista ser o Contratado o proprietário da única fonte geradora de energia elétrica na



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Comunidade Asa Branca, e a Unidade de Saúde necessita de energia para fazer funcionar os equipamentos que são utilizados em consultas e exames.

### III – CONCLUSÃO

Verifica-se do procedimento encaminhado para análise, que a prorrogação do prazo de vigência do contrato por 05 (cinco) meses atende aos requisitos legais, sendo suficiente para atender o interesse público, tendo em vista a necessidade de continuidade no desenvolvimento das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem por objetivo garantir um atendimento eficaz para as pessoas que se encontram distantes da sede do Município de Itaituba, sendo a energia elétrica essencial para a higiene, limpeza, conservação das vacinas, facilitando assim, as tarefas diárias dos profissionais da área da saúde.

Desta forma, relativamente à minuta do Termo Aditivo trazido à colação para análise, considera-se que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, e em conformidade com a previsão contratual, inexistindo óbice na celebração do aditamento.

Face o exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opino pelo prosseguimento do feito.

Ressalve-se a necessidade de publicidade resumida do aditamento na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao da sua assinatura (art. 61, p. único) para que o ato tenha eficácia.

É o parecer, sub censura.

Itaituba - PA, 30 de Maio de 2018.



**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA n° 9.964**